

24/02/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.707 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBT.E.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBDO.(A/S) : **SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**
ADV.(A/S) : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ**
ADV.(A/S) : **JULIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AM. CURIAE. : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -CFOAB**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. INDICAÇÃO, NA EMENTA DO JULGADO, DE POSIÇÃO VENCIDA. RETIFICAÇÃO PARA CONSTAR TESE VENCEDORA RELATIVA AO TEMA 521.

1. Não se verificam as omissões e obscuridades apontadas pela parte embargante. A controvérsia trazida nestes autos foi devidamente

RE 612707 ED / SP

analisada sob o pálio da sistemática prevista no art. 78 do ADCT. Assentou-se com clareza que existem duas filas distintas para cada uma das categorias de precatórios - alimentar e não alimentar -, estando os últimos sujeitos a parcelamento, nos termos do art. 78 do ADCT. Outrossim, enfatizou-se que a ordem cronológica de pagamento foi eleita pelo constituinte como princípio basilar, que rege a quitação de débitos pela Fazenda Pública.

2. Não obstante, há um erro material que precisa ser sanado, pois a tese de repercussão geral estampada no item 1. da ementa do acórdão embargado ficou vencida. Como não consta nenhuma ressalva, indicando se tratar de posicionamento minoritário, é necessário ajustar a ementa, para que figure a tese sufragada pela maioria.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, unicamente para corrigir erro material na ementa do acórdão embargado, para que dela conste a tese de repercussão geral do Tema 521 por mim proposta e acolhida pela maioria dos Ministros desta CORTE, conforme certidão de julgamento lavrada em 21/5/2020: O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da

RE 612707 ED / SP

Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em acolher, em parte, os embargos de declaração, unicamente para corrigir erro material na ementa do acórdão embargado, para que dela conste a tese de repercussão geral do Tema 521, nos seguintes termos: "O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente", nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros EDSON FACHIN (Relator), CÁRMEN LÚCIA, ROSA WEBER e MARCO AURÉLIO. Impedido o Ministro LUIZ FUX.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Redator para o Acórdão

23/11/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.707 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBDO.(A/S) : **SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**
ADV.(A/S) : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ**
ADV.(A/S) : **JULIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AM. CURIAE. : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -CFOAB**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário desta Corte que negou provimento ao recurso extraordinário e apreciou o Tema 521 da Repercussão Geral, no qual se fixou a seguinte

RE 612707 ED / SP

tese: “O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente”.

O recurso extraordinário foi interposto pelo Estado de São Paulo com fundamento no art. 102, I, “a” da Constituição da República, alegando haver o acórdão recorrido violado os artigos 100, *caput* e §2º, da parte dogmática, e 78, *caput* e §4º, do ADCT, ambos do texto constitucional. A repercussão geral foi reconhecida nos termos da ementa que se segue:

“EMENTA: I - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA. II - PRETERIÇÃO EM RELAÇÃO A PRECATÓRIO NÃO ALIMENTAR. POSSÍVEL DISTINÇÃO DE REGIMES. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUEBRA NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS COM EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. III - EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Nos aclaratórios, argui o Embargante, em suma, ter havido omissão quanto a especificidade do caso concreto, uma vez que (eDOC 126, p. 13):

“Deixou de examinar a quaestio juris, como seria de rigor, com base no regramento constitucional aplicável à dinâmica de pagamentos de precatórios alimentares e não alimentares à época em que vigorava o regime do art. 78 do ADCT, panorama fático-jurídico especial e peculiar que constitui o cenário em que situada a discussão

RE 612707 ED / SP

objeto do presente feito e da repercussão geral reconhecida pela Corte”

Sustenta, ainda, erro material na formalização do acórdão e requer a *retificação para constar que a Corte, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes”* (eDOC 126, p. 5)

Subsidiariamente, o Embargante pugna pela modulação dos efeitos da decisão, *“conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o balizamento fixado na tese de repercussão geral não seja aplicado aos pagamentos já consolidados em observância ao regime do art. 78 do ADCT, resguardando-se assim a segurança jurídica e o interesse social”* (eDOC 126, p. 18).

Em sede de contrarrazões, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, como *amicus curiae*, afirmou inexistir omissão ou erro material no julgado, revelando, os argumentos suscitados, mero inconformismo com o seu teor. Desse modo, requer que sejam desprovidos os Embargos Declaratórios e mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

23/11/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.707 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Embargante.

Registro, inicialmente, que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição e erro material ou suprir omissão em decisão judicial. Na hipótese, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

Conforme ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a omissão a que aduz o art. 1.022 do CPC:

“(...) representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Como deixa claro o próprio parágrafo único do art. 1.022, o conceito de omissão relevante para fins de embargos declaratórios é dado pelo direito ao contraditório (art. 5º, LV, da CF, 7º, 9º e 10) e pelo dever de fundamentação analítica (arts. 93, IX, da CF, 11 e 489, §§ 1º e 2º).” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil Volume 2 : Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 539-540; grifei)

Referido vício não se observa no presente caso, uma vez que a parte embargante não trouxe qualquer argumento que não tenha sido enfrentado no julgado embargado.

Com efeito, o acórdão embargado foi bem claro ao demonstrar

RE 612707 ED / SP

porque o recurso extraordinário não mereceu prosperar, discutindo, exatamente no ponto, se há a caracterização de suposta preterição indevida no pagamento parcial de créditos não alimentares, na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, antes do adimplemento integral de créditos alimentares, com ambos inscritos no mesmo exercício financeiro, apta a autorizar a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas.

Em relação ao apontado erro material, importa consignar que, no julgamento do acórdão embargado são percebidos dois momentos deliberativos. O primeiro momento é referente ao exame do provimento, ou não, do recurso extraordinário nos contornos específicos do *leading case*. Desta forma, verifica-se que, na hipótese, foi negado provimento ao recurso, na qual a votação, por maioria, conduziu-se pelo voto por mim proferido, porquanto restou evidente a não observância, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar ao não alimentar, incluído pela sistemática especial do art. 78 do ADCT, já que ambos foram inscritos no mesmo exercício financeiro.

A segunda deliberação, característica da sistemática da Repercussão Geral, transcorre em razão da relevância e da transcendência da controvérsia ao caso concreto. Observou-se, portanto, que, nesse momento, o ocorrido foi, de fato, a fixação da Tese de Repercussão Geral diversa da tese por mim proposta.

Assim, arguindo a necessidade de padronização para garantir a segurança jurídica, o Min. Alexandre de Moraes propôs a tese vencedora, a qual delineou o Tema 521 da sistemática da Repercussão Geral, a saber:

“O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os

RE 612707 ED / SP

créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes:

(1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição;

(2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes;

(3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano;

(4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente”

Portanto, da simples leitura do pedido lavrado nos embargos, e dantes transcrito, resta evidente estar-se diante de mero inconformismo com a decisão deste Supremo Tribunal Federal. O que se busca, a rigor, é tão somente fazer prevalecer tese que, não obstante tenha sido debatida no Plenário, restou vencida no julgamento.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante. Desse modo, podem ser citados os seguintes julgamentos: ARE 906.026 AgR-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03.11.2015; AI 768.149 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05.11.2015; Recl 20.061 AgR-ED-ED, rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.10.2015.

Uma vez não atendido o efeito infringente pleiteado, passa-se ao exame do pedido subsidiário para modulação de efeitos.

Nessa seara, impende transcrever o § 3º do art. 927 do CPC:

“Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

RE 612707 ED / SP

Por conseguinte, na expressa dicção legal, a modulação dos efeitos de decisão que altere compreensão iterativa do STF é faculdade processual do Plenário desta Corte, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica.

No entanto, não se vislumbra, ao menos nesse momento, qualquer elemento para a modulação de efeitos da decisão tomada no presente Recurso Extraordinário. É que, não se está diante de alteração de entendimento consolidado do Tribunal que tenha sido abalado pelo acórdão proferido nestes autos. Este evento seria inexorável para fins de modulação de efeito da decisão, tal qual consta de maneira expressa do art. 927, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.707

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBT. (S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO. (A/S) : SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV. (A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390DF/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP

ADV. (A/S) : JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER

JUDICIÁRIO - ANSJ

ADV. (A/S) : JULIO BONAFONTE (0123871/SP)

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
-CFOAB

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,
2525/PI) E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber e Marco Aurélio, que rejeitavam os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

24/02/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.707 SÃO PAULO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. INDICAÇÃO, NA EMENTA DO JULGADO, DE POSIÇÃO VENCIDA. RETIFICAÇÃO PARA CONSTAR TESE VENCEDORA RELATIVA AO TEMA 521.

1. Não se verificam as omissões e obscuridades apontadas pela parte embargante. A controvérsia trazida nestes autos foi devidamente analisada sob o pálio da sistemática prevista no art. 78 do ADCT. Assentou-se com clareza que existem duas filas distintas para cada uma das categorias de precatórios - alimentar e não alimentar -, estando os últimos sujeitos a parcelamento, nos termos do art. 78 do ADCT. Outrossim, enfatizou-se que a ordem cronológica de pagamento foi eleita pelo constituinte como princípio basilar, que rege a quitação de débitos pela Fazenda Pública.

2. Não obstante, há um erro material que precisa ser sanado, pois a tese de repercussão geral estampada no item 1. da ementa do acórdão embargado ficou vencida. Como não consta nenhuma ressalva, indicando se tratar de posicionamento minoritário, é necessário ajustar a ementa, para que figure a tese

RE 612707 ED / SP

sufragada pela maioria.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, unicamente para corrigir erro material na ementa do acórdão embargado, para que dela conste a tese de repercussão geral do Tema 521 por mim proposta e acolhida pela maioria dos Ministros desta CORTE, conforme certidão de julgamento lavrada em 21/5/2020: *“O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente”.*

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

RE 612707 ED / SP

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREVALÊNCIA ABSOLUTA. ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRETERIÇÃO. ORDEM CRONOLÓGICA.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 521 da sistemática da repercussão geral: “É legítima a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas, por conta da ordem cronológica de pagamento de precatórios, na hipótese de crédito de natureza alimentar mais antigo ser preterido em favor de parcela de precatório de natureza não alimentar mais moderno, mesmo quando este integrar o regime do art. 78 do ADCT.”

2. O artigo 100 da Constituição da República traduz-se em um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da igualdade, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade à exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado. Precedente: ADI-MC 584, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 22.05.1992.

3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento iterativo no sentido de que a ordem cronológica é o critério constitucional para a satisfação dos débitos do Poder Público reconhecidos em juízo.

4. Concebe-se o relacionamento entre o regime de pagamento especial de débitos judiciais da Fazenda Pública, de acordo com a natureza do crédito, alimentar ou não, com prevalência absoluta do primeiro em relação ao último. Precedente: ADI 47, de relatoria do Ministro Octávio Gallotti, DJe 13.06.1997. Súmula 655 do STF.

5. O único caso de autorização do sequestro de verbas públicas, previsto no art. 100 da Constituição da República e aplicável aos precatórios de caráter alimentar, consiste na hipótese de burla ao direito de precedência do credor. Precedente: ADI 1.662, de relatoria do Ministro Maurício

RE 612707 ED / SP

Corrêa, DJ 19.09.2003.

6. O pagamento parcelado de débitos antigos, nos termos do art. 78 do ADCT, não infirma a prevalência dos créditos de natureza alimentar sobre os demais, desde que respeitada a ordem cronológica. A regra permanece hígida, mesmo diante da excepcionalidade conjectural pressuposta pelo dispositivo precitado. Precedente: RE 132.031, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 19.04.1996. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em suas razões, o Estado de São Paulo aponta (i) erro material e procedimental na formalização do acórdão embargado, além de contradição em seus termos, pois a ementa do aresto não reflete o resultado do julgamento; e (ii) omissão e inconsistências na posição vencedora, que alegadamente teria sido aquela externada em meu voto, e que estaria fundada em premissa equivocada, por haver analisado o caso à luz da sistemática de pagamentos de precatórios alimentares e não alimentares atualmente vigente (art. 100 da CF/88), e não daquela existente enquanto vigorava o modelo previsto no art. 78 do ADCT, que seria efetivamente o objeto da presente lide.

Quanto ao primeiro item, o embargante sustenta que, no julgamento do caso pelo Plenário desta CORTE, a posição dos Ministros se dividiu em três vertentes:

a) “a primeira, capitaneada pelo e. Ministro Edson Fachin, no sentido de considerar preterido crédito alimentar mais antigo sempre que haja o simples pagamento de parcela de precatório não alimentar mais moderno, mesmo que colhido pelo parcelamento do art. 78 do ADCT, autorizando o sequestro de verbas públicas nessas hipóteses”;

b) a segunda, externada na divergência aberta pelo e. Ministro Marco Aurélio, no sentido de não reconhecer preterição de precatório alimentar com o pagamento de precatório submetido à sistemática do art. 78 do ADCT,

RE 612707 ED / SP

porquanto sujeitos a filas e regimes diversos”; e

c) “a terceira, proposta pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de não reconhecer preterição de precatório alimentar com o pagamento de precatório submetido à sistemática do art. 78 do ADCT, salvo se os primeiros tiverem sido inscritos em exercício anterior aos segundos. Essa última foi a posição vencedora, acompanhada por mais três Ministros que participaram do julgamento.”

Diante disso, assevera que a aplicação da segunda posição (item “b”) conduziria ao provimento do recurso extraordinário, enquanto que a aplicação da primeira ou da terceira posição (itens “a” - Min. EDSON FACHIN; ou “c” - Min. ALEXANDRE DE MORAES) resultaria no desprovimento do apelo extremo, mas por razões absolutamente distintas, pois:

(a) “a primeira desprovê o recurso extraordinário por considerar que houve preterição do precatório alimentar do recorrido pelo pagamento, posteriormente àquele, de simples parcela de precatório submetido ao art. 78 do ADCT;” e

(b) “já a segunda desprovê o recurso extraordinário por considerar que houve preterição do pagamento do precatório alimentar do recorrido pelo fato de o precatório do art. 78 do ADCT ter sido inscrito no mesmo exercício daquele. Considera esta última, portanto, a data de inscrição do precatório colhido pelo art. 78 do ADCT (e não a data de pagamento da parcela) como marco para fins de caracterização de preterição de precatório alimentar.”

Acresce que a tese por mim proposta, e que teria sido acompanhada pela maioria dos Ministros, foi a vencedora, nos termos do art. 941 do CPC - e que, por isso, deve ser tida como paradigma da posição adotada pelo Plenário desta CORTE, “tanto nos termos em que fixada a tese de repercussão geral, quanto na conclusão pelo desprovimento do recurso

RE 612707 ED / SP

extraordinário.”

Assim, sustenta que estaria equivocado o acórdão recorrido, ao registrar a conclusão do Plenário nos seguintes termos: *“por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator”*.

Realça que a posição do Min. EDSON FACHIN, conquanto também importe em desprovimento do extraordinário, foi acompanhada apenas pelos Ministros CELSO DE MELLO E CÁRMEN LÚCIA. Por essa razão, a ementa do acórdão, na qual consta a tese de repercussão geral e os fundamentos do voto do Relator, apresentaria contradição com o resultado do julgamento.

No que toca à segunda insurgência, sustenta o embargante que as diretrizes estabelecidas no voto por mim proferido, *“concernentes à forma de organização da sistemática de satisfação dos precatórios alimentares e não alimentares, são válidas para disciplinar a organização das filas de pagamentos do regime geral atualmente em vigor, previsto no corpo permanente da Constituição Federal (art. 100), mas não são aplicáveis para regular a excepcional situação do regime instituído no art. 78 do ADCT pela EC 30/2000, que é justamente a questão peculiar e específica dos autos e objeto da repercussão geral reconhecida por esta E. Corte”* (fl. 8, Doc. 126).

Pontua que, no regime do art. 78 do ADCT, que perdurou de setembro de 2000 a novembro de 2010, (i) os requisitórios não alimentares eram pagos em até 10 anos, em parcelas anuais e sucessivas, sob pena de sequestro de valores (art. 78, § 4º, ADCT); e (ii) os créditos alimentares não estavam sujeitos a parcelamento e continuaram a ser pagos de forma integral e em parcela única (art. 100 da CF/88).

Além disso, *“a organização da ordem dos pagamentos de precatórios alimentares e não alimentares somente podia ser feita relativamente a precatórios da mesma espécie, mas não entre requisitórios de natureza diversa, pois situados*

RE 612707 ED / SP

em filas distintas, cujo pagamento obedecia a padrão próprio relativamente a cada uma delas (fl. 9, Doc. 126).

Com base nesses argumentos, acentua que, na sistemática do art. 78 ADCT, as formas de pagamento de precatórios alimentar e não alimentar eram diferentes do regime atualmente em vigor - no qual inexistia parcelamento de créditos não alimentares, e há fila única para os dois tipos de requisitórios.

Disso decorre que, naquele sistema, “não se podia conceber caracterizada preterição de satisfação de precatório alimentar o fato de ter sido paga parcela de precatório submetido ao regime excepcional, ainda que inscrito no mesmo ou em exercício posterior ao alimentar.”

Aduz que as hipóteses autorizadoras de sequestro existentes no art. 78, § 4º, ADCT também são distintas daquela prevista na sistemática atual, na qual a única hipótese de sequestro de verbas admitida pelo texto constitucional é a não liberação tempestiva de recursos ao Tribunal de Justiça para a gestão e pagamento de precatórios (art. 103 do ADCT, na redação da EC 62/2009).

Afirma, ainda, que, se tivessem sido consideradas essas circunstâncias, que diferenciam a sistemática de pagamento do art. 78 do ADCT da prevista no atual regramento constitucional relativo às filas de precatórios alimentares e não alimentares, o Recurso Extraordinário teria sido provido, redundando em tese da repercussão geral diversa.

Por fim, requer:

- a) sejam sanados os erros materiais, procedimentais e contradições apontadas no tópico I supra, de modo que o acórdão seja formalizado pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, que capitaneou a posição vencedora; ou que haja retificação do acórdão para constar que a Corte, por maioria, negou

RE 612707 ED / SP

provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, e para adequar a ementa do julgado à posição prevalente do Plenário, externada no voto do e. Ministro Alexandre de Moraes;

b) Sejam sanadas as omissões e inconsistências apontadas no tópico II deste recurso e que deram ensejo à – equivocada – conclusão exposta no acórdão, consubstanciado no voto condutor do e. Ministro Alexandre de Moraes e na tese de repercussão geral formulada. Pugna-se, aqui, que o voto condutor do acórdão, da lavra do e. Ministro Alexandre de Moraes, examine a questão objeto da repercussão geral – possibilidade de se considerar preterido precatório alimentar pelo pagamento de parcela de precatório não alimentar sujeito ao regime do art. 78 do ADCT – à luz da normatização constitucional que disciplinava a dinâmica dos pagamentos e filas de precatórios alimentares e não alimentares quando em vigor o modelo do art. 78 do ADCT, para que assim reconheça que não havia, durante aquele regime, viabilidade de se considerar preterido precatório alimentar pelo pagamento de parcela de precatório colhido pelo art. 78 do ADCT, de modo que seja dado provimento ao recurso extraordinário, com fixação de tese de repercussão geral no mesmo sentido da apontada conclusão; e

c) Caso não acolhido o pedido formulado no item b supra, restando mantido o resultado do julgamento e a tese de repercussão geral formulada, que sejam modulados os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o balizamento fixado na tese de repercussão geral não seja aplicado aos pagamentos já consolidados em observância ao regime do art. 78 do ADCT, resguardando-se assim a segurança jurídica e o interesse social.

Em contrarrazões, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requer o desprovimento dos Embargos de Declaração,

RE 612707 ED / SP

argumentando, em suma, que não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas, que *“eventuais correções de erros materiais não permitem, portanto, revolver os pressupostos e premissas acolhidos pelo Tribunal, em sua maioria, para entender fundamentalmente que o pagamento de créditos não alimentares parcelados na forma do art. 78 do ADCT não autoriza desconsiderar e desconstituir a preferência atribuída aos precatórios alimentares.”*

O Eminentíssimo Relator, Min. EDSON FACHIN, rejeitou os presentes embargos de declaração, na sessão virtual iniciada em 13/11/2020.

Pedi vista.

É o relatório.

A decisão embargada não apresenta omissão, contradição e obscuridade. Há apenas um erro material a ser sanado, conforme procurarei demonstrar:

Diferentemente do que sustenta o embargante, a controvérsia trazida nestes autos foi devidamente analisada sob o pálio da sistemática prevista no art. 78 do ADCT.

Ao votar no presente *leading case*, expressamente consignei que, *“Com o advento do parcelamento das dívidas judiciais das fazendas públicas consolidadas em precatórios, passaram a coexistir classes distintas de requisitórios de acordo com sua natureza (alimentar e não alimentar), sendo que a primeira, de ordem especial, tem primazia no pagamento em relação ao segundo tipo de crédito (de ordem geral).”*

Ainda, fiz referência específica à EC 32/2000 que introduziu o art. 78 no ADCT. Vejamos:

“Como dito, a EC 32/2000 permitiu o adimplemento de precatórios em atraso mediante o parcelamento de seu valor em

RE 612707 ED / SP

10 (dez) prestações anuais e sucessivas.

O legislador constituinte optou pelo pagamento diferido desses valores, como forma de conciliar o imperativo de satisfação dos créditos com a situação fiscal dos entes públicos, considerada a bem conhecida problemática dos precatórios em atraso, que se avolumam como verdadeiro estoque de dívida das Fazendas Públicas dos Estados e Municípios brasileiros.

O móvel das reformas constitucionais que trataram do pagamento de precatórios foi o de proporcionar meios para o enfrentamento do represamento de dívidas não pagas em face da debilidade financeira dos entes públicos.

O objetivo central das reformas constitucionais que trataram do pagamento de precatórios foi o de solucionar um problema concreto subjacente à edição da EC 30/2000: incapacidade financeira das Fazendas Públicas para liquidarem o seu estoque de dívidas judiciais .

Esse cediço e grave empecilho, se associado à tese de que nenhum parcelamento poderia ser realizado antes de serem pagos todos os créditos alimentares, comprometeria os efeitos da política pública veiculada pela Emenda, a saber: conciliar a diminuta capacidade financeira do ente com a necessidade de dar algum andamento à fila de pagamentos e conter o represamento desses créditos.

Ademais, a organização dos precatórios por classes distintas, considerada sua natureza, revela a correta observância da ordem cronológica de apresentação e das precedências determinadas no texto constitucional, distinção sufragada pela Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

E o imperativo cronológico determina que os precatórios

RE 612707 ED / SP

de outras espécies, de um dado exercício anterior, devem preceder ao pagamento dos precatórios alimentares do exercício posterior, excepcionando-se, entretanto, os créditos etiquetados com a superpreferência, os quais gozam, a qualquer tempo, da primazia do pagamento imediato, assim que requisitado o seu pagamento, mesmo após o advento constitucional do pagamento parcelado de precatórios comuns ou não alimentares.”

Nesses termos, assentei que há, no plano concreto de pagamento dos precatórios, três lotes de requisição (superpreferenciais, alimentares e não alimentares), regidos por normativos constitucionais diversos, sendo, respectivamente, regulados pelo art. 100, § 2º, art. 100, § 1º, da Constituição; e art. 78 do ADCT, cuja quitação ocorre de acordo com sua classificação e com o imperativo cronológico.

Com essas premissas, busquei demonstrar que, conquanto os requisitórios de natureza alimentar tenham primazia no pagamento em relação ao não alimentar, o critério temporal para o pagamento instituído pelo constituinte originário (art. 100, § 1º, hoje § 5º) determina que os precatórios de outras espécies, de um dado exercício anterior, devem preceder ao pagamento dos precatórios alimentares do exercício posterior, excetuando-se unicamente os créditos com a superpreferência.

Logo, não há que se falar em omissão ou inconsistência no fundamentos do voto, haja vista existirem duas filas distintas para cada uma das categorias de precatórios - alimentar e não alimentar -, estando os últimos sujeitos a parcelamento, nos termos do art. 78 do ADCT.

Tudo isto foi devidamente considerado no acórdão embargado, analisado à luz dos preceitos constitucionais que envolvem o tema dos precatórios, entre os quais se destaca aquele relativo à ordem cronológica de pagamento, eleita pelo constituinte como princípio basilar que rege a quitação de débitos pela Fazenda Pública.

RE 612707 ED / SP

Quanto ao ponto, o Estado-Membro embargante apenas repisa os mesmos argumentos aduzidos no Recurso Extraordinário, na tentativa de revolver a matéria de fundo, a fim de reformar o acórdão recorrido. Para essa pretensão, todavia, não se presta a via dos embargos de declaração.

No que toca à alegação de erros materiais, procedimentais e contradições na formalização dos termos do acórdão, assiste parcial razão ao embargante.

De fato, a tese de repercussão geral por mim proposta foi vencedora. Acompanharam a minha sugestão os Ministros ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER, e DIAS TOFFOLI.

Na ocasião do julgamento, apresentei a tese nos termos a seguir:

O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes:

(1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição;

(2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes;

(3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano;

(4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.

RE 612707 ED / SP

O Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES acompanhou unicamente a primeira parte dessa tese (“*O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares*”), com ressalva de entendimento quanto às condicionantes de os precatórios envolverem exercícios diversos.

A certidão de julgamento foi assim lavrada em 21/5/2020:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Por maioria, foi fixada a seguinte tese (tema 521 da repercussão geral): “O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente”. Nesse sentido, votaram os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que votou no sentido de prover o extraordinário, mas acompanhou a tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes, com ressalva de entendimento. Ficaram vencidos quanto à tese os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Celso de Mello, que fixavam tese diversa. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020”.

RE 612707 ED / SP

Pois bem: a despeito disto, no item 1 da ementa do acórdão do Tema 521 constou a tese proposta pelo ilustre Relator, Min. EDSON FACHIN. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREVALÊNCIA ABSOLUTA. ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRETERIÇÃO. ORDEM CRONOLÓGICA.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 521 da sistemática da repercussão geral: “É legítima a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas, por conta da ordem cronológica de pagamento de precatórios, na hipótese de crédito de natureza alimentar mais antigo ser preterido em favor de parcela de precatório de natureza não alimentar mais moderno, mesmo quando este integrar o regime do art. 78 do ADCT.”

2. O artigo 100 da Constituição da República traduz-se em um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da igualdade, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade à exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado. Precedente: ADI-MC 584, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 22.05.1992.

3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento iterativo no sentido de que a ordem cronológica é o critério constitucional para a satisfação dos débitos do Poder Público reconhecidos em juízo.

4. Concebe-se o relacionamento entre o regime de pagamento especial de débitos judiciais da Fazenda Pública, de acordo com a natureza do crédito, alimentar ou não, com prevalência absoluta do primeiro em relação ao último. Precedente: ADI 47, de relatoria do Ministro Octávio Gallotti, DJe 13.06.1997. Súmula 655 do STF.

5. O único caso de autorização do sequestro de verbas públicas, previsto no art. 100 da Constituição da República e aplicável aos precatórios de caráter alimentar, consiste na hipótese de burla ao direito de precedência do credor.

RE 612707 ED / SP

Precedente: ADI 1.662, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 19.09.2003.

6. O pagamento parcelado de débitos antigos, nos termos do art. 78 do ADCT, não infirma a prevalência dos créditos de natureza alimentar sobre os demais, **desde que respeitada a ordem cronológica**. A regra permanece hígida, mesmo diante da excepcionalidade conjectural pressuposta pelo dispositivo precitado. Precedente: RE 132.031, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 19.04.1996. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 612707, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe de 8/9/2020)

Afora este erro material, inexistem quaisquer falhas procedimentais e contradições no resultado do julgamento espelhado na ementa do acórdão recorrido.

Não há o alegado equívoco no acórdão recorrido, ao registrar que o desprovimento do recurso extraordinário se deu por maioria de votos, nos termos do voto do Relator.

Do voto do Relator, Min. EDSON FACHIN, colhem-se as seguintes passagens:

“Na ADI-MC 584, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 22.05.1992, assentou-se que o artigo 100 da Constituição da República traduz-se em um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da igualdade, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade à exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento iterativo no sentido de que a ordem cronológica é o critério constitucional para a satisfação desses débitos do

RE 612707 ED / SP

Poder Público.

(...)

A diferenciação dos precatórios com base na natureza do crédito tem guarida constitucional, notadamente no artigo 100 do Texto Constitucional, que se transcreve seguidamente:

(...)

Nesses termos, esta Corte chancelou o entendimento de que as prestações de natureza alimentar reconhecidas judicialmente em face da Fazenda Pública se submetem à sistemática dos precatórios.

A despeito disso, desde o julgamento da ADI 47, de relatoria do Ministro Octávio Gallotti, DJe 13.06.1997, entende-se que os créditos alimentares formam uma lista distinta dos créditos de outra natureza, sendo que aqueles possuem prioridade absoluta sobre os demais.

(...)

Ademais, cristalizou-se o referido entendimento em enunciado sumular desta Corte: A exceção prevista no art. 100, caput, da CF/88, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza. (Súmula 655 do STF)

Em síntese, concebe-se o relacionamento entre os regimes de pagamento especial de débitos judiciais da Fazenda Pública, de acordo com a natureza do crédito, alimentar ou não, com prevalência absoluta do primeiro em relação ao último.

A despeito disso, **a presente controvérsia se complexifica**

RE 612707 ED / SP

na medida em que o paradigma para aferição da preterição é precatório de natureza não alimentar incluído na moratória prevista pelo art. 78 do ADCT, com satisfação apenas parcial, tendo em vista que a metodologia daquela se firma na liquidação do débito em parcelas anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Nesse sentido, a perquirição passa a ser o significado da prevalência absoluta dos créditos alimentares perante a opção política de elasticimento temporal do prazo para o pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública.

Cabe, portanto, ressaltar que na ADI 1.662, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 19.09.2003, o Supremo Tribunal Federal definiu que o único caso de autorização do sequestro de verbas públicas previsto no art. 100 da Constituição da República consiste na hipótese de burla ao direito de precedência do credor.

(...)

Igualmente, após o julgamento da Rcl 2.452, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.03.2004, restou claro que a nova hipótese de sequestro de verbas prevista no §4º do art. 78 do ADCT não se aplica aos precatórios de natureza alimentar, uma vez que estes estão explicitamente excluídos da sistemática do dispositivo.

(...)

De qualquer forma, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que o prosseguimento de sequestro de verbas públicas com fulcro no §4º do art. 78 da ADCT viola a autoridade das ADIs 2.356 e 2.362.

(...)

RE 612707 ED / SP

Conclui-se, portanto, **que o pagamento parcelado de débitos antigos, nos termos do art. 78 do ADCT, não infirma a prevalência dos créditos de natureza alimentar sobre os demais.** A regra permanece hígida, mesmo diante da excepcionalidade conjectural pressuposta pelo dispositivo retro.

(...)

Feita essas considerações, imputo a seguinte tese jurídica ao meu voto, bem como submetê-la à deliberação pelo Colegiado, para efeitos de repercussão geral, no âmbito do Tema 521: É legítima a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas, por conta da ordem cronológica de pagamento de precatórios, na hipótese de crédito de natureza alimentar mais antigo ser preterido em favor de parcela de precatório de natureza não alimentar mais moderno, mesmo quando este integrar o regime do art. 78 do ADCT.”

E, correlacionando a tese proposta com o caso concreto dos autos, o ilustre Ministro EDSON FACHIN negou provimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

“Por conseguinte, não há dúvidas de que a situação releva uma escolha ilegítima de credor, pois **um detentor de precatório emitido mais recentemente teria seu crédito, ainda que parcialmente, antecipadamente pago em relação à parte Recorrida, isto é, credora prioritária e primeva do ente estatal Recorrente.”**

Esta posição foi acompanhada por mim e pela maioria dos Ministros, com exceção do Ministros MARCO AURÉLIO, GILMAR MENDES e RICARDO LEWANDOWSKI.

Ou seja, ao examinar o caso concreto, a conclusão do voto do Relator

RE 612707 ED / SP

foi no mesmo sentido do meu entendimento. A primeira parte da tese por mim proposta é a seguinte: “*O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos.*”

Interpretada a *contrario sensu*, a diretriz conduz à mesma compreensão do ilustre Ministro EDSON FACHIN, no sentido de que detentor de precatório emitido mais recentemente não pode receber seu crédito, ainda que parcialmente, antes credor prioritário e primevo do ente estatal.

Inclusive, ao lavrar o acórdão, o Relator reproduziu, no último item (item 6) da ementa, o trecho do seu voto no qual reafirma a prevalência do precatório alimentar; **porém incluiu a ressalva** de que se deve respeitar a ordem cronológica de pagamento (“**desde que respeitada a ordem cronológica**”), mesmo quando envolvidos os créditos parcelados de natureza não alimentar em conjunto com requisitórios alimentares.

Vejamos essa parte da ementa:

“6. O pagamento parcelado de débitos antigos, nos termos do art. 78 do ADCT, não infirma a prevalência dos créditos de natureza alimentar sobre os demais, **desde que respeitada a ordem cronológica**. A regra permanece hígida, mesmo diante da excepcionalidade conjectural pressuposta pelo dispositivo precitado. Precedente: RE 132.031, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 19.04.1996.”

Ocorre que o caso concreto subjacente à presente repercussão geral apresenta peculiaridades, como observado por diversos Ministros por ocasião dos debates.

Por exemplo, o Ministro ROBERTO BARROSO observou:

RE 612707 ED / SP

“O Ministro Fachin está assentando, a meu ver com razão, embora eu vá aguardar o voto do Ministro Alexandre, que, neste caso, começou-se a pagar precatórios não alimentares, posteriores, em razão de ter havido parcelamento. Portanto, Sua Excelência entende - penso que com razão -, embora vá aguardar o Ministro Alexandre, que pagar precatório não alimentar posterior a precatório alimentar pendente viola a Constituição. E acho que é isso que o Ministro Fachin está dizendo, me parece...”.

(...)

Então, eu vou retomar a tentativa de arrumar o sistema. Portanto, nós temos situações diferentes: alimentar versus não alimentar, saber se a preferência é absoluta ou se a preferência é ano a ano. Essa é uma questão que acho que não é desimportante. A outra questão é a do caso concreto, que é alimentar concorrendo com não alimentar parcelado. Essa foi a questão que o Ministro Fachin votou.

Por sua vez, o Ministro DIAS TOFFOLI acrescentou:

“Ministro Barroso, a questão concreta que causou espécie ao STJ, penso, é que os créditos não alimentar e alimentar dizem respeito a um processo judicial. E, aí, em razão do art. 78, que parcelou o não alimentar, o credor não alimentar do crédito judicial da origem passou a receber antes do advogado, que seria o titular do crédito alimentar. Por isso, atribuir repercussão geral à questão em um caso como esse, que tem uma especificidade...”

Tendo em conta que a repercussão geral do Tema 521 foi lavrada como a *“Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos”*, ou seja, em termos mais amplos do que o quadro fático delineado no caso concreto, entendi ser necessária a fixação de tese mais abrangente, a fim de conferir padronização e

RE 612707 ED / SP

garantir a segurança jurídica.

Por isso, consignei em meu voto:

Na hipótese deste *leading case*, alega-se preterição manifestada da seguinte forma: ambos os precatórios tiveram os ofícios requisitórios protocolados em março de 2002. O não alimentar tombado como EP 879/2002, obtendo a ordem cronológica 4/2003. Por sua vez, o precatório alegadamente preterido, alimentar, recebeu o registro EP 880/2002, cuja ordem cronológica é 4/2003, de modo que apresentados no mesmo exercício.

Assim, em face das considerações acima apresentadas, fica evidente que o Tribunal de Justiça de São Paulo não observou a preferência que ao precatório alimentar é dispensada, pois ambos os requisitórios pertencem ao mesmo ano.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Entretanto, em face da necessidade de padronização para garantir a segurança jurídica, proponho tese diversa da sugerida pelo eminente Relator: (...).

Em suma, o voto proferido pelo Relator, Ministro EDSON FACHIN, no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário, foi acompanhado pela maioria dos Ministros desta CORTE - os quais, todavia, decidiram, para fins de fixação da tese de repercussão geral, acompanhar a proposta por mim encaminhada, a fim de padronizar e garantir segurança jurídica à questão jurídica da sistemática relativa ao pagamento dos precatórios, sejam alimentares ou não.

Ainda que assim não fosse, vale mencionar que o fato de a maioria dos Ministros acompanhar o Relator, ainda que por fundamentos diversos, não altera a relatoria do acórdão. A título de exemplo, cito o RE 560.900 (Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/2020,

RE 612707 ED / SP

Tema 22 da repercussão geral), em que o Ministro EDSON FACHIN, por fundamentos diversos, acompanhou o Relator, Ministro ROBERTO BARROSO, que negava provimento ao recurso extraordinário.

Por fim, registro que inexistem os requisitos necessários à modulação de efeitos, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para o atendimento a excepcional interesse social - uma vez que o pagamento dos precatórios não alimentares que já foram efetuados sem a observância da preferência dos créditos alimentares constitui situação consolidada, não passível de reversão pela superveniência do julgamento deste Tema 521 da repercussão geral.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, unicamente para corrigir erro material na ementa do acórdão embargado, para que dela conste a tese de repercussão geral do Tema 521 por mim proposta e acolhida pela maioria dos Ministros desta CORTE, nos seguintes termos:

"O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente".

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.707

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBT. (S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO. (A/S) : SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV. (A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390DF/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP

ADV. (A/S) : JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER

JUDICIÁRIO - ANSJ

ADV. (A/S) : JULIO BONAFONTE (0123871/SP)

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
-CFOAB

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,
2525/PI) E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber e Marco Aurélio, que rejeitavam os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, unicamente para corrigir erro material na ementa do acórdão embargado, para que dela conste a tese de repercussão geral do Tema 521, nos seguintes termos: "O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber e Marco Aurélio. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário